



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Bruno Luiz de Lucca | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000887/2021-64 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 183/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/2/2022 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Contextualização

Em apertada síntese, o interessado adentrou no Ensino Superior, no curso superior de Fisioterapia, oferecido pela Universidade Anhanguera de São Paulo, com sede na Avenida Industrial, nº 3.320, bairro Campestre, no município de Santo André, no estado de São Paulo, ancorado no certificado de conclusão do Ensino Médio.

Ao concluir o curso superior, colar grau e solicitar o diploma, o requerente tomou conhecimento de que o certificado expedido de conclusão do Ensino Médio estava irregular. Ato contínuo, o interessado procurou outra escola que oferecia o supletivo e fez novamente o Ensino Médio, obtendo agora um certificado válido (vide anexos na petição do interessado, em PDF).

Com a documentação de conclusão do Ensino Médio em mãos para comprovação junto à IES, o peticionário foi informado pela administração da instituição de que não poderia receber diploma pelo fato de ter concluído o Ensino Médio após o término da graduação superior, o que não é admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso superior de Fisioterapia ocorreram em momento posterior à conclusão do Ensino Médio, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo a este formando a pretendida obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente desconhecimento com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito da interessada merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários em processos de assuntos semelhantes (Pareceres CNE/CES nº 228/2021; CNE/CES nº 227/2021; CNE/CES nº 226/2021; CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 848/2016; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre outros), assim como a

jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o interessado encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa (vide anexos).

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela requerente, no curso superior de Fisioterapia, oferecido pela Universidade Anhanguera de São Paulo, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, instruindo a Instituição de Educação Superior (IES) que emita o diploma e o respectivo histórico escolar do curso superior em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bruno Luiz de Lucca, no curso superior de Fisioterapia, no período de 2002 a 2006, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo (UniAN-SP), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Fisioterapia.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente